

ANÁLISE ACERCA DA RESPONSABILIDADE AVOENGA NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E A (IM)POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL DOS AVÓS ¹

Ana Caroliny de Sousa Fontenele²

Maxswell Brito Oliveira³

RESUMO: O presente trabalho consiste em um estudo acerca da prestação de alimentos que é de suma importância para a preservação e manutenção da vida digna da criança ou adolescente que ainda não é capaz de prover sua própria subsistência. Teve por objetivo analisar a responsabilidade avoenga dentro da obrigação alimentar e revelar os limites dessa obrigação, no que diz respeito à responsabilidade dos avós, bem como comprovar a impossibilidade da prisão civil dos mesmos em caso de inadimplemento. Para o desenvolvimento da presente pesquisa, em termos metodológicos, utilizou-se o método bibliográfico com levantamento de dados realizados através de livros de doutrina, revistas científicas, jurisprudências e na legislação pátria vigente. A priori, foram explanados os contornos jurídicos referentes a alimentos dentro das relações familiares, por conseguinte foi analisado a obrigação alimentar avoenga, com seus requisitos, características e peculiaridades. Em virtude de tais conceitos, foram apresentadas as possíveis repercussões jurídicas dessa obrigação, evidenciando-se a impossibilidade da prisão civil dos avós por descumprimento de obrigação alimentar, comprovando por intermédio de súmulas, julgados e correntes doutrinárias a solidificação desse posicionamento legal.

PALAVRAS-CHAVE: Alimentos. Responsabilidade Avoenga. Prisão Civil.

¹ Recebido em 10/08/2021

Aprovado em 09/06/2022

² Bacharela em Direito pela Universidade Estadual do Piauí. E-mail: carolfontenele2011@hotmail.com.

³ Auxiliar de Justiça do Tribunal de Justiça do Piauí. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Piauí; Licenciado em Letras Português pela Universidade Federal do Piauí; Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, em Direito Previdenciário e em Ensino de Língua Brasileira de Sinais. E-mail: mxbrt@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

Dentro do Direito Civil, o ramo do Direito de Família apresenta-se como uma das vertentes mais dinâmicas, decorrente das céleres mudanças sociais e da modernização das relações familiares, fazendo-se imprescindível a discussão de inúmeras matérias relacionadas. O tema escolhido para ser abordado e estudado neste presente trabalho foi a figura dos alimentos.

A prestação de alimentos é de suma importância para a subsistência da criança ou adolescente que ainda não é capaz de prover-se independentemente, cabendo assim a quem for obrigado por força de lei prestá-los.

Evidenciam-se os alimentos avoengos, isto é, a obrigação alimentar decorrente dos avós. Embora a obrigação de prestar alimentos seja de responsabilidade principal dos genitores, na falta destes ou quando mesmo presentes não poderem arcar com tal prestação, a obrigação recai sobre os parentes mais próximos em grau e sucessivamente aos mais remotos na falta dos anteriores, seguindo uma ordem sucessiva de chamamento a essa responsabilidade. Os avós são os parentes mais próximos em grau, logo, recairá sobre esses a obrigação alimentar dos netos, de forma subsidiária e complementar, tudo em razão de lei, baseando-se na solidariedade familiar que surge a fim de assegurar o bem maior que é a vida de forma digna do alimentando.

É um tema bastante peculiar, ainda pouco discutido e de grande relevância por ter em seus polos duas figuras que merecem mútua atenção e cuidado por parte da família, sociedade e Estado, que são as crianças e adolescentes que vão pleitear os alimentos e do outro lado a os avós, que serão obrigados a assumir tal encargo no lugar dos genitores. Esses avós, na maioria das vezes, são pessoas já idosas e que sobrevivem de um simples benefício previdenciário, suficiente apenas para sua própria subsistência.

A partir disso, analisou-se nesta pesquisa a responsabilidade avoenga dentro da obrigação alimentar e revelou os limites dessa obrigação, no que diz respeito a responsabilidade dos avós, comprovando a impossibilidade da prisão civil dos mesmos em caso de inadimplemento.

METODOLOGIA

A fundamentação do presente trabalho foi baseada em levantamento bibliográfico feito em livros de doutrina e revistas científicas, jurisprudências e na legislação. O presente estudo encontra-se estruturado em três capítulos, sendo o primeiro destinado a situar o tema principal, que são os alimentos avoengos, dentro do contexto maior da obrigação alimentar

ANÁLISE ACERCA DA RESPONSABILIDADE AVOENGA NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E A (IM)POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL DOS AVÓS

em geral nas relações familiares. Nele encontra-se presente a conceituação doutrinária de alimentos, bem como sua fundamentação legal, natureza jurídica, principais características, sujeitos envolvidos na obrigação alimentar e os pressupostos básicos para configuração dessa obrigação.

Após os aspectos gerais iniciais, o capítulo dois aborda os requisitos referentes à obrigação alimentar avoenga, assim como caráter subsidiário e complementar que essa obrigação assume ao ter no polo devedor a figura dos avós, bem como a possibilidade de formação de litisconsortes e a execução dos alimentos avoengos.

Por conseguinte, em razão do exposto, o terceiro capítulo esclarece as possíveis consequências dessa obrigação e a impossibilidade da prisão civil dos avós por descumprimento de obrigação alimentar, através da diferenciação da responsabilidade alimentar, que se define pela responsabilização dos avós em relação aos netos, e do dever de sustento, que é inerente somente aos genitores, além de apresentar súmulas, julgados e correntes doutrinárias que solidificam atualmente essa impossibilidade.

1 ASPECTOS GERAIS ACERCA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A família se consagra como base da sociedade e tal entidade é de suma importância não somente para os componentes consanguíneos, mas para a sociedade como um todo que recebe os indivíduos advindos dela.

Como é sabido, o ser humano no início de sua vida é incapaz de prover seu próprio sustento, necessitando assim de auxílio de terceiros para sua sobrevivência até que possa prover por si só. Diante desse contexto que desponta o princípio da solidariedade familiar e a figura dos alimentos, pois é a partir desse princípio que surge a responsabilidade recíproca de manutenção entre integrantes da família, o que vem a justificar a prestação de alimentos entre parentes. Em consonância com isso, preceitua Gonçalves:

O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou os parentes. Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformando em norma, ou mandamento jurídico. (GONÇALVES, 2012, p.499)

Dentro de toda as mudanças históricas, a Constituição Federal de 1988 é visivelmente marcada por sua maior valorização aos princípios da igualdade, solidariedade e proteção à vida e dignidade humana, trazendo assim uma maior significação para a unidade familiar e consequentemente invocando o princípio da solidariedade, onde quem tem mais condição

econômica não deve deixar desamparado quem passa ou pode vir a passar por alguma necessidade, proporcionando uma vida minimamente digna pra quem não pode prover seu sustento por si próprio, em decorrência disso surge a obrigação alimentar.

Dentro da doutrina brasileira há consenso acerca do conceito de alimentos, entre os quais, pode-se citar o de Cahali (2013, p.15):

O ser humano, por natureza, é carente desde a sua concepção; como tal, segue o seu fraudário até o momento que lhe foi reservado como derradeiro; nessa dilação temporal, mais ou menos prolongada, a sua dependência dos alimentos é uma constante, posta como condição de vida. Daí a expressividade da palavra “alimentos” no seu significado vulgar: tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida; ou, no dizer de Pontes de Miranda, “o que serve à subsistência animal.” Em linguagem técnica, bastaria acrescentar, a esse conceito, a ideia de obrigação que é imposta a alguém, em função de uma causa jurídica prevista em lei, de prestá-los a quem deles necessite. (CAHALI, 2013, p.15)

A partir disso, percebe-se a importância da prestação de alimentos como condição de subsistência do ser humano desde sempre, cabendo a quem é obrigado por força de lei prestá-los a quem deles necessita.

A existência da obrigação alimentar está intimamente ligada com os princípios da dignidade humana e solidariedade familiar, como entende e leciona a jurista Maria Helena Diniz: “O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo [...]” (DINIZ, 2009, p. 575). Quando o indivíduo não é capaz de produzir seu próprio sustento, surge a necessidade de amparo através de sua família, ou seja, através da solidariedade da família, que são obrigados por força de lei, devendo garantir ao alimentando sua dignidade, tendo pleno acesso ao básico.

Para que se defina o montante dos alimentos, o juiz deve levar em consideração tanto a necessidade do alimentando quanto às condições econômicas de quem o fornece. Os alimentos só devem ser concedidos a quem realmente comprove necessidade e dentro das possibilidades do alimentante.

Sobre o significado e abrangência de alimentos, disserta Monteiro:

Alimentos, na terminologia jurídica, tem sentido mais lato do que o vigente na linguagem comum, abrangendo não só a alimentação propriamente dita, como também tratamento de saúde, habitação, vestuário e diversões, como, ainda, a instrução e educação. (MONTEIRO, 2012, p.17)

ANÁLISE ACERCA DA RESPONSABILIDADE AVOENGA NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E A (IM)POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL DOS AVÓS

Assim, tem-se por alimento não somente o que a própria denominação indica, mas também cabe nessas prestações o correspondente ao lazer, moradia, saúde, vestuário, educação, dentre outras coisas que compõe a ideia de patrimônio mínimo necessário a uma vida digna e manutenção da condição social e moral do alimentando, como se verifica no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 e o artigo 1920 do Código Civil, os quais citam todo os itens relacionados ao conceito de alimentos.

A fundamentação legal da obrigação alimentar encontra-se entre os artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil. Consonantemente com a doutrina, os artigos 1694 e 1695 do Código Civil determinam quem pode pedir e quem pode receber alimentos. A partir de tais artigos, tira-se a base legal da obrigação alimentar, observando alguns requisitos necessários para o configuração e alguns sujeitos dessa obrigação, conforme se verá a seguir.

A obrigação alimentar é um direito personalíssimo, ou seja, não pode ser repassado a outrem, através de qualquer acontecimento jurídico, e que para se fixar a obrigação é levado em consideração as circunstâncias pessoais de cada indivíduo relacionado. É um direito pessoal, intransferível.

Ademais, os alimentos são irrenunciáveis por se tratar de matéria de ordem pública, já que eles garantem a sobrevivência do alimentando e consequentemente resguardam o direito basilar previsto na Constituição Federal, o direito à vida.

Por lógica, um direito que tem como função precípua a subsistência de uma pessoa, como o direito a alimentos, não pode ser objeto de penhora. A impenhorabilidade vem expressa no artigo 1.707 do Código Civil. Há, porém, na doutrina a possibilidade de penhorabilidade de parte dos alimentos ou algo provindo deles que não seja necessária a sobrevivência de quem recebe os alimentos.

Ainda condizente ao artigo 1.707 do Código Civil, os alimentos são insuscetíveis de cessão e compensação. Não podem ser cedidos por ser um direito pessoal inerente ao alimentado. Assim como também não pode ser compensado, já que se trata de um meio de garantir a subsistência da pessoa em questão.

Ademais, embora a necessidade do alimentando já exista há muito tempo, não prescreve o direito de postulação desse direito. Portanto, o direito aos alimentos é imprescritível. Porém, prescreve em dois anos a partir da data de vencimento o direito de requerer o pagamento de pensões já estipuladas. Ou seja, a obrigação alimentar é imprescritível, todavia, as prestações já vencidas não são, conforme enuncia o § 2º, do artigo 206 do Código Civil.

É de suma relevância mencionar que se tratando de menor de 16 anos, não haverá prescrição, já que é uma hipótese de impedimento de prescrição (art.198, I, do Código Civil). O prazo de dois anos só correrá a partir de completo os 16, a menos que se trate de pensão de genitor para com filho, que só correrá o período prescricional a partir de completado os 18 anos do alimentando (art. 197, II, do CC). Assim, em suma, os alimentos podem ser pleiteados a qualquer tempo, desde que necessitado o requerente desses alimentos para subsistência.

Afim de garantir maior segurança às prestações alimentícias, já que estas garantem a subsistência de quem a recebe, o Código Civil tratou de asseverar que as mesmas serão atualizadas de acordo com o índice oficial estabelecido em seu artigo 1.710.

Por fim, a prestação alimentar deve ocorrer de forma periódica que implique em uma certa habitualidade, de modo que facilite a sustentação da subsistência do alimentado.

Em relação aos sujeitos do dever alimentar, ressalta-se, inicialmente que, o Estado, como mantenedor maior da sociedade, deve prestar auxílio para manutenção e sobrevivência com dignidade de toda sociedade. Porém é necessário o auxílio da instituição familiar, a fim de garantir a execução dessa obrigação alimentar em lei. Assim como aduz o já citado artigo 227 da Constituição Federal, a sociedade, o Estado e a família são responsáveis por manter uma vida digna para as crianças e adolescentes.

A fim de melhor esclarecer quem são as partes que atuam nessas prestações, o Código Civil traz em seu artigo 1.696: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.” (BRASIL, CC/2002, p.229)

Embora o dever direto de guarda e sustento da prole seja prioritariamente dos genitores, fica claro no supracitado artigo que em casos especiais, esse dever pode ser estendido.

Assim, serão chamados os parentes em grau imediato para assumirem o encargo de prestar alimentos quando ausentes os genitores ou quando um ou ambos estiverem impossibilitados de arcar com tal despesa. Nesse sentido, disserta Welter:

No direito brasileiro, os alimentos legítimos, impostos pela lei devido ao fato de existir entre alimentante e alimentado vínculo de família, são devidos somente pelos ascendentes (pais, avós, bisavós e outros), pelos descendentes (filho, neto, bisneto e outros), pelos irmãos e pelo cônjuge ou convivente, não podendo ultrapassar a linha colateral de segundo grau (irmãos),

ANÁLISE ACERCA DA RESPONSABILIDADE AVOENGA NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E A (IM)POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL DOS AVÓS

excluindo-se, portanto, os afins (sogros, genro, nora e cunhados) e os sobrinhos. (WELTER, 2004, p.31)

A doutrina, seguindo a lógica do Código Civil, elenca quatro categorias de pessoas que devem apoio em caso de necessidade de quem não pode prover por si só sua subsistência. Em ordem preferencial, encontram-se em primeiro lugar os pais e filhos, mutuamente. Em segundo lugar, na falta dos pais e filhos, os ascendentes, respeitando a ordem de proximidade, que é onde entra a obrigação alimentar avoenga que será analisada no presente trabalho. Em seguida, os descendentes, em ordem sucessória. E a quarta categoria seria a dos irmãos, sejam eles unilaterais ou bilaterais.

O alimentando não pode, em hipótese alguma, escolher por livre vontade quem deverá arcar com as prestações alimentícias, sendo assim necessário a observância da ordem sucessória imposta em lei, sendo sempre chamado a arcar com as despesas do próximo parente em grau imediato.

Cabe ressaltar também que a impossibilidade dos genitores ou parente anterior na linha de sucessão alimentar deve ser cabalmente comprovada, não bastando o simples não pagamento da pensão por motivo injustificado para chamar o próximo alimentante.

É necessário ainda evidenciar que o Código Civil afirma que a obrigação alimentar é transmissível para os herdeiros em caso de morte, sendo os alimentos assim cobrados do espólio, visando sempre a possibilidade de cada herdeiro. Depois da partilha os herdeiros ficam livres da obrigação de pagar os alimentos, retornando a questão a ordem sucessória baseada na solidariedade familiar já explicitada.

Embora a prestação de alimentos seja um direito e dever já consagrado em lei, para que se configure, deve-se obedecer alguns requisitos básicos, tais como a existência de um vínculo de parentesco entre os sujeitos, comprovada necessidade de quem pleiteia os alimentos, possibilidade financeira da pessoa obrigada a arcar com a prestação devida sem que prejudique seu próprio sustento e o uso da proporcionalidade na fixação desses alimentos, para que nenhuma das partes saia prejudicada. Esses pressupostos encontram-se na interpretação dos 1.694, §1º e 1.695 do Código Civil, bem como dispostos nas doutrinas.

Fica claro através destes pressupostos que a intenção do pleito da prestação alimentícia não é enriquecer o alimentando e nem a manutenção de um alto padrão de vida do mesmo, mas apenas oferecer uma vida digna à criança ou adolescente que não pode ainda manter-se por si só. Cabe ao juiz na hora da fixação dos alimentos fazer a proporcionalidade

entre os pressupostos, a fim de garantir a dignidade de ambos os lados e ninguém sair prejudicado.

2 A RESPONSABILIDADE AVOENGA NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Naturalmente associa-se a obrigação de prestar alimentos aos menores à figura dos genitores, porém na falta destes, ou quando mesmo presentes não poderem arcar com tal prestação, a obrigação recai aos parentes mais próximos em grau e sucessivamente aos mais remotos na falta dos anteriores na ordem sucessiva de chamamento a essa responsabilidade. Nesse sentido preceitua o Código Civil no seu artigo 1696: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” (BRASIL, CC/2002, p.229). A respeito do chamamento dos parentes, explana Cahali (2013, p. 450):

A obrigação de prestar alimentos fundada no jus sanguinis repousa sobre o vínculo de solidariedade humana que une os membros do agrupamento familiar e sobre a comunidade de interesses, impondo aos que pertencem ao mesmo grupo o dever recíproco de socorro. Os sujeitos da relação jurídico alimentar, portanto, não se colocam apenas na condição de pai e filho; estabelece-se, do mesmo modo, uma obrigação por alimentos entre os filhos, genitores, avós e ascendentes em grau ulterior (em linha reta inexistente qualquer limite de grau), caracterizada pela reciprocidade. O legislador não se limita à designação dos parentes que se vinculam à obrigação alimentar, mas determina do mesmo modo a ordem sucessiva do chamamento à responsabilidade, preferindo os mais próximos em grau, e só fazendo recair a obrigação nos mais remotos à falta ou impossibilidade daqueles de prestá-los. (CAHALI, 2013, p.450)

Os avós são os parentes mais próximos em grau e geralmente também os mais próximos afetivamente. Logo, como preceitua o artigo supramencionado, recai sobre os avós a obrigação alimentar dos netos, seja de forma integral ou complementar. Isso acontece em razão da solidariedade familiar que surge a fim de assegurar o bem maior, que no caso, é a vida de forma digna do alimentando.

A responsabilidade alimentar avoenga, porém, só vai nascer quando houver comprovada necessidade de prestação alimentícia e ainda a impossibilidade dessa prestação ser feita totalmente ou se é reduzida essa capacidade por parte dos pais, já que estes é que são detentores do poder familiar e consequentemente responsáveis pela manutenção dos filhos. Assim preceitua Dias (2016, p. 578):

ANÁLISE ACERCA DA RESPONSABILIDADE AVOENGA NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E A (IM)POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL DOS AVÓS

Os avós são chamados a atender a obrigação própria decorrente do vínculo de parentesco, tratando-se de obrigação sucessiva, subsidiária e complementar. Em face da irrepetibilidade dos alimentos, é necessária a prova da incapacidade, ou da reduzida capacidade do genitor de cumprir com a obrigação em relação à prole. (DIAS, 2016, p.578)

Fica assim claro a necessidade de comprovação ante a justiça da falta ou impossibilidade dos genitores em arcarem com sua obrigação alimentícia para com seus filhos, para que só a partir disso os avós possam ser chamados a arcarem com tal encargo. Medida mais que justa, já que os pais é que possuem o dever original de sustento de sua prole.

2.1 REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA

O Código Civil elegeu a vocação hereditária parental como ordem de chamamento para prestar alimentos, e os avós como parentes mais próximos são os primeiros a serem chamados na ausência dos pais ou apenas para completar, excluindo os parentes mais remotos, assim como preceitua o artigo 1696 do Código Civil. Nesse contexto, comenta Diniz:

Quem necessitar de alimentos deverá pedi-los, primeiramente, ao pai ou à mãe. Na falta destes, por morte ou invalidez, ou não havendo condição de os genitores suportarem o encargo, tal incumbência passará aos avós paternos ou maternos. Observadas as suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não solidário, quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentados serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro dos seus genitores. Na ausência dos avós, aos bisavós e assim sucessivamente. Ter-se-á, portanto, uma responsabilidade subsidiária, pois somente caberá ação de alimentos contra avós se o pai estiver ausente, impossibilitado de exercer atividade laborativa ou não tiver recursos econômicos. (DINIZ, 2010, p.612)

Assim, a obrigação alimentar avoenga vai obedecer os mesmos critérios arbitrados na responsabilidade alimentar dos pais, além da relação comprovada de parentesco, quais sejam a real e comprovada necessidade do alimentando, ou seja, quando o neto em questão que pleiteia os alimentos não possui capacidade de se manter de forma minimamente digna por si

próprio, a capacidade do alimentante em prestar alimentos, ou seja, se o avô possui condições de arcar com as prestações pleiteadas sem colocar em risco sua própria subsistência, e o equilíbrio entre os binômios, isto é, que seja levado em conta a proporcionalidade entre as necessidades de quem precisa e a capacidade financeira de quem vai arcar com o ônus da obrigação.

Quando se é fixado os alimentos, deve ser observada principalmente a proporcionalidade entre os requisitos e o princípio da dignidade humana, para que seja respeitada a dignidade de todos os envolvidos na obrigação, seja quem pleiteia, seja quem paga. Esses requisitos estão previstos de forma implícita nos artigos 1964 e 1695 do Código Civil.

Esses alimentos podem ser fixados em determinada quantia de dinheiro, ou *in natura*, que é, geralmente, quando o neto mora com os avós, que lhe fornecem diretamente alimentação, vestuário, lazer e suprem as demais necessidades básicas do alimentado.

Os alimentos são fixados de acordo com as necessidades e circunstâncias comprovadas em juízo naquele momento. Contudo, a decisão fica sujeita a revisões para melhor se adequar a situações que possam se alterar, como por exemplo, por ventura surja uma maior demanda da parte do alimentando ou uma alteração nas condições financeiras dos avós que estão cumprindo com tal obrigação alimentar.

2.2 CARÁTER SUBSIDIÁRIO E COMPLEMENTAR

O encargo alimentar só recairá aos avós de forma subsidiária quando comprovadamente estiverem em falta, seja por morte ou ausência, os genitores do alimentando, ou mesmo quando presentes não possuírem meios de sustentar a prole. Frisa-se aqui que a declaração de falta de meios cabíveis para o sustento dos filhos deve ser amplamente comprovada para que a partir daí seja os avós chamados para assumir tal encargo. Se ao menos um dos pais possuir condições de sustento suficientes, os avós se tornam partes ilegítimas na ação de alimentos. Dentro desse contexto, Madaleno diz que:

Obrigação subsidiária deve guardar coerência apenas como a verba indispensável para a subsistência dos netos, cuja quantificação não foi possível extrair dos pais. Os alimentos devidos pelos avós aos netos, como já visto, são de caráter subsidiário ou sucessivo e não simultâneo com os pais.
(MADALENO, 2017, p.980)

A obrigação tem caráter complementar quando o genitor mesmo pagando pensão não consegue arcar com o suficiente para a subsistência digna do filho, tendo o avô que ser

ANÁLISE ACERCA DA RESPONSABILIDADE AVOENGA NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E A (IM)POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL DOS AVÓS

chamado para complementar esse valor. Aqui também é de suma importância a prova de que o genitor não possui condições de contribuir com valor maior, para que só assim os avós sejam chamados a participar da prestação alimentícia. Assim dispõe Gonçalves (2012, p. 545):

Não se exclui a possibilidade de a ação ser proposta contra o pai e o avô, se evidenciado que aquele não tem condições de arcar sozinho com a obrigação alimentar. Os avós são, assim, chamados a complementar a pensão, que o pai, sozinho, não pode oferecer aos filhos (CC, art. 1.698). (GONÇALVES, 2012, p.545)

Quando chamados a complementar a prestação alimentícia, entende-se que essa obrigação tenha caráter transitório e excepcional, já que não seria justo com os avós, que por muitas vezes se mantêm por meio de um benefício previdenciário com valor correspondente ao salário mínimo vigente, continuarem a prestar alimentos aos netos mesmo quando os pais já recuperaram ou alcançaram uma melhor condição financeira capaz garantir a manutenção dos alimentandos. Segundo Cahali (2013, p. 475):

Adverte-se que, quando ocorre de virem os avós a complementar o necessário à subsistência dos netos, o encargo que assumem é de ser entendido como excepcional e transitório, a título de mera suplementação, de sorte a que não fique estimulada a inércia ou acomodação dos pais, primeiros responsáveis. (CAHALI, 2013, p.475)

Fica claro aqui o caráter transitório da obrigação alimentar avoenga, para que não se acomodem os genitores em tal situação, buscando assim soluções para que suas condições financeiras se estabeleçam e a obrigação alimentar de sua prole retorne para os devedores principais.

2.3 A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS AVÓS COMO LITISCONSORTES PASSIVOS NA AÇÃO DE ALIMENTOS CONTRA OS GENITORES

A fim de garantir celeridade e a efetividade do direito à prestação dos alimentos, que garantem uma vida digna ao alimentando, depois de cessadas todas as tentativas de prestação do crédito devido pelos genitores, os avós podem ser demandados conjuntamente com os pais.

Quando há essa certeza de que os genitores não suportam o encargo da prestação e tendo em vista o caráter urgente dos alimentos, pode-se propor ação de alimentos contra os pais e simultaneamente contra os avós, formando assim um litisconsórcio passivo sucessivo,

para que não se precise receber negativa da execução contra os genitores e somente depois ingressar contra os avós.

Sobre a ordem de chamamento no litisconsórcio, é igual ao chamamento da obrigação alimentar já explicitado anteriormente. A respeito disso, discorre Madaleno (2017, p.898):

Tudo se desloca para a questão de divisibilidade da obrigação alimentar, pois se existem vários devedores, como no caso dos avós paternos e maternos, ou diversos filhos se os credores são os pais, a exigência de demandar todos os devedores justamente deriva desta característica de interdependência das diferentes cotas alimentícias, pois só sendo todos os devedores judicialmente chamados é que poderá ser apurada a capacidade de contribuição de cada um deles, uma vez que não concorrem com idêntica cota, e sim na proporção de seus respectivos ingressos financeiros. Para que a fixação seja equitativa devem ser trazidos todos os devedores à lide, para que informem suas respectivas possibilidades e para que as correlatas necessidades do credor de alimentos sejam atendidas conforme os recursos pessoais de cada devedor, ainda que o litisconsórcio passivo retarde a celeridade dos alimentos. (MADALENO, 2017, p.898)

O litisconsórcio apesar de ser um instituto permitido em nosso sistema e facilitador da apuração da capacidade contributiva de cada possível devedor, não é de caráter obrigatório.

2.4 EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS AVOENGOS

A execução dos alimentos deve acontecer quando o devedor possui plenas condições para efetuar a prestação, mas não a faz por mera desídia. Portanto, a execução é uma forma de garantir judicialmente que o alimentante, sob pena de prisão, sane seu débito junto ao alimentando.

A ação de execução só pode ser proposta se anteriormente tiver sido estabelecida judicialmente uma prestação alimentar, pois a partir disso gera a obrigação do alimentante cumprir naturalmente com o que foi acordado. Não ocorrendo como o que foi proposto em juízo, cabe ao alimentando executá-lo.

O artigo 19 da Lei de Alimentos (nº 5.478/68) traz no seu enunciado que:

O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias. (BRASIL, Lei de Alimentos/1968, p.16)

ANÁLISE ACERCA DA RESPONSABILIDADE AVOENGA NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E A (IM)POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL DOS AVÓS

Isso quer dizer que o juiz pode optar por se utilizar de quaisquer medidas cabíveis a fim de garantir a execução da prestação alimentícia, inclusive recorrer a prisão civil do devedor. Segundo Dias (2016, p. 621):

Dispondo o credor de um título executivo – quer judicial, quer extrajudicial – pode buscar a execução pelo rito da prisão (CPC 528 § 3.º e 911) ou da expropriação (CPC 528 § 8.º), bem como buscar o desconto na folha de pagamento do devedor (CPC 529 e 912). A eleição do meio executório é prerrogativa do credor, não podendo o devedor pretender a transformação de um procedimento em outro. (DIAS, 2016, p.621)

É de suma importância esclarecer que o alimentando não pode executar a dívida do alimentante principal em face de outra pessoa, ou seja, os encargos só recaem a quem foi estabelecido judicialmente à prestação alimentar.

A execução, em regra, deve recair sobre o genitor inadimplente, porém, quando houver decisão de ordem judicial de prestação alimentar avoenga, estes também poderão ser alvos da execução caso não efetivem essa prestação por mera dissidia. Assim, o alimentando a fim de garantir sua subsistência e ver seu direito efetivado, pode procurar o judiciário e executar seus avós, que serão citados e deverão pagar sua dívida em até três dias, justificar a impossibilidade do não pagamento ou provar que já o fizeram, assim como preceitua o artigo 733 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nota-se que os avós respondem nos mesmos moldes do genitor executado, mesmo estes sendo os principais responsáveis pela subsistência da prole, enquanto que aqueles só respondem em caráter subsidiário ou complementar e transitório na falta ou impossibilidade dos pais. Apesar da ameaça de prisão ser o meio mais eficaz de conseguir a quitação da dívida, surge uma discursão sobre a inviabilidade dessa possibilidade quando figura no polo devedor os avós.

3 A (IM)POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DOS AVÓS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.

A prisão civil por não pagamento de pensão alimentícia visa coagir o inadimplente a efetivar a prestação devida, a fim de garantir a subsistência do alimentando, tendo por objetivo a coação do inadimplente, para que assim a obrigação seja cumprida.

Porém, na execução dos alimentos percebe-se que os demais parentes respondem nos mesmos moldes dos genitores, que são os responsáveis originais e principais, logo, também

podem ser presos por inadimplemento da obrigação alimentar. Quando os avós figuram no polo devedor, surgem diversos questionamentos e discrepâncias doutrinárias e de julgamentos, em geral por tratar-se de indivíduos de idade avançada, que já subsistem apenas com o seu benefício por aposentadoria, ressaltando que somente respondem por essa obrigação alimentar de forma subsidiária e complementar na falta ou impossibilidade dos pais.

Se o alimentando não está recebendo a prestação alimentícia, cabe a ele executar o alimentante, onde este pode chegar a ser preso. Sobre a prisão civil, disserta Júnior (2010, p. 418):

Essa prisão civil não é meio de execução, mas apenas de coação, de maneira que não impede a penhora de bens do devedor e o prosseguimento dos atos executivos propriamente ditos. Por isso mesmo, o cumprimento da pena privativa de liberdade 'não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas. (JUNIOR, 2010, p.418)

Nesse sentido, a prisão civil surgiu como um meio de garantir que a prestação alimentícia seja cumprida, colocando o direito à vida digna do alimentado acima da liberdade de quem possui o dever de cumprir essa obrigação. Ela possui caráter coercitivo e excepcional, que só deve ser utilizado de acordo com a necessidade do caso prático, como quando se tem a quantidade de três parcela já vencidas ou que se vençam no decorrer do processo, ou quando citado, o devedor se recusar a pagar ou não se justificar, e quando não for possível a utilização de outros meios de execução, tais como a penhora. Por não ter esse caráter punitivo, nem executório, o cumprimento dessa prisão não retira o dever do pagamento das prestações vencidas e vincendas, e quando pagas tais prestações, o juiz deverá suspender o cumprimento da prisão.

Ao juiz cabe avaliar o caso concreto e se utilizar de todas as medidas cabíveis para que a prestação seja cumprida, julgando se há a necessidade real de se decretar a prisão ou não, de acordo com o artigo 19 da Lei de Alimentos (nº 5.478/68).

O artigo 1696 do Código Civil deixa claro que essa obrigação alimentar é recíproca entre os genitores e seus filhos e que ela pode se estender a todos os descendentes, os mais próximos excluindo os mais distantes. Na falta ou incapacidade total ou parcial dos pais arcarem com tal obrigação, os parentes mais próximos são chamados, no caso, os avós são os primeiros nessa linha de chamamento, excluindo os mais remotos.

Frisa-se que os avós são chamados a cumprir tal obrigação alimentar apenas de forma subsidiária e complementar e de forma provisória, não cabendo a eles garantir ou manter um

ANÁLISE ACERCA DA RESPONSABILIDADE AVOENGA NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E A (IM)POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL DOS AVÓS

alto padrão de vida aos netos, mas apenas garantir a prestação básica para subsistência, sempre pesando a necessidade do alimentando e dentro das possibilidades aquisitivas dos avós.

Cabe aqui destacar a necessidade dos avós terem sido chamados judicialmente a serem os devedores principais da obrigação alimentar, não bastando a não quitação dos genitores por mera desídia.

Existindo essa sentença final de fixação de obrigação, e por algum motivo os avós não consigam adimplir tal obrigação, estes podem ser executados pelos netos, a fim de garantir a prestação devida. Apesar das particularidades já citadas no decorrer de todo o trabalho, os avós são executados nos mesmos moldes dos pais, já que a lei não faz diferenciação da execução dos genitores. Logo, desde que possuam o dever legal de prestar alimentos aos netos, e não o façam, é legal constitucionalmente a decretação da prisão dos avós nos moldes da execução.

Embora nossa legislação trate da execução de obrigação alimentar avoenga do mesmo modo que trata a execução dos genitores, como explicitado no tópico anterior, com o decorrer do tempo discussões doutrinárias foram fomentadas a respeito da real aplicabilidade do viés mais gravoso da execução, que é a prisão civil, quando se encontra no polo devedor a figura dos avós. A impossibilidade da prisão dos avós por débito alimentar ultrapassou as discussões doutrinárias e vem evoluindo e se consolidando também nos julgados.

A prisão civil continua se mostrando como o meio mais eficaz de coagir o devedor a pagar as prestações alimentícias, que são de suma importância para garantir a subsistência da criança ou adolescente. Porém, cabe sempre lembrar que os genitores são os principais obrigados a sustentar a sua prole. Apenas quando estes não se encontram presentes ou não possuem condições comprovadamente de arcar no todo ou em partes com essa obrigação é que são chamados os parentes mais próximos para assumi-la. Como já é sabido, os avós são os primeiros na ordem de chamamento na ausência ou impossibilidade dos pais, assumindo essa obrigação alimentar dos netos apenas de forma subsidiária e complementar, de forma excepcional e transitória, voltando para os pais essa obrigação assim que estes se estabeleçam financeiramente para assumir tal encargo que lhe é seu de fato. No ano de 2017, o Supremo Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 596, que trata acerca da obrigação alimentar e a responsabilização avoenga, ratificando o caráter subsidiário e complementar, em razão do descumprimento parcial ou total dos pais.

Consolidou-se a partir dessa nova súmula a ideia de subsidiariedade da obrigação alimentar avoenga que já era apresentado no corpo do artigo 1698 do Código Civil. A partir disso, destaca-se o primeiro ponto a favor da impossibilidade de prisão civil quando no polo devedor não estiver figurando o genitor, que é quem realmente possui a obrigação original. Os demais parentes, como os avós, que assumem essa obrigação em nome da solidariedade familiar, não merecem a mesma rigorosidade e devem possuir um tratamento diferente na hora da execução.

Outro ponto importante é que existem outros meios de se executar o devedor, e a prisão é o mais gravoso. Ao juiz cabe tomar as medidas necessárias e cabíveis de forma discricionária, avaliando no próprio caso concreto a necessidade ou não de decretação da prisão civil, de acordo com o artigo 19 da Lei de Alimentos (nº 5.478/68). Logo, o juiz pode decretar outros meios de se fazer cumprir essa obrigação, como através de bloqueio de contas e penhora, por exemplo, principalmente quando o devedor não for o próprio genitor. Além desse dispositivo, também pode-se citar o artigo 805 do Código de Processo Civil, que assevera: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado” (BRASIL, CPC/2015, p. 127). Logo, para os idosos, não caberia a prisão, por ser o modo mais gravoso.

Um terceiro ponto que se respalda em lei e principalmente moralmente, é que geralmente os avós são pessoas de idade mais avançada e de saúde mais debilitada. São pessoas que requerem um cuidado e trato diferenciado, a fim de que sua dignidade seja respeitada. O encarceramento abala a integridade física e psicológica do sujeito, podendo gerar danos irreversíveis, principalmente se tratando de pessoas com idade avançada, os quais só respondem por tal obrigação de forma temporária. Nesse sentido, entendeu o Tribunal de Justiça Paraná:

Todavia, não obstante o inadimplemento, deixo de decretar a prisão civil dos avós paternos por outras razões, que reputo mais nobres, a saber:

e) É do entendimento pacífico que a obrigação alimentar pelos avós aos netos é excepcional, subsidiária e complementar à dos genitores, implementando-se somente se comprovado pelo credor da verba que o devedor original não cumpre, por motivo relevante, sua obrigação; f) Não houve para o caso dos autos comprovação pronta e de plano de que os avós tenham efetivas condições de promover o pagamento integral do débito ou que tenham deixado de fazê-lo por diletantismo, tanto que promoveram o cumprimento parcial da obrigação; g) Os avós não podem suportar o efeito mais danoso e gravoso proveniente do não pagamento de alimentos PRISÃO

ANÁLISE ACERCA DA RESPONSABILIDADE AVOENGA NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E A (IM)POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL DOS AVÓS

CIVIL -, através de obrigação, como já informado, subsidiária, quando o mesmo tratamento não é dirigido contra quem presta alimentos pela via direta, por filiação; h) Apresenta-se muito mais justo, não obstante este julgador não tenha habilitação ou autorização legal para promover julgamentos de valores de cunho moral, a subsistência aos avós apenas para com os reflexos patrimoniais decorrentes do não pagamento integral da obrigação, dentre eles penhora eletrônica, arresto de bens, etc; (...).(TJPR, AI Nº 9413996, Relatora: Rosana Amara Girardi Fachin, 12ª Câmara Cível, J. 03/07/2013).

A relatora, embora deixe claro que não pode fazer julgamento de valores que invadam o âmbito da moralidade, reforça a ideia de que os avós não podem suportar a prisão, mantendo a execução, para garantir a subsistência de quem pede e necessita dos alimentos, apenas nos reflexos patrimoniais, se utilizando dos outros meios de execução. Nesse orientação, também vale citar Enunciado nº 599 que foi aprovado em 2015 na VII Jornada de Direito Civil pelo Conselho de Justiça Federal juntamente com Superior Tribunal de Justiça.

Assim, deve o magistrado sempre analisar bem as condições financeiras, porque muitas vezes o idoso vive apenas a base de um aposento que é suficiente somente para sua própria subsistência, além de analisar as condições de saúde e psicológicas do avô devedor, para que só assim possa aplicar o meio mais justo, proporcional e satisfatório às duas partes.

Ainda seguindo essa linha de raciocínio:

Assim, no caso, por exemplo, de estar o avô ou avó passando por problemas de saúde diversos ou não possuindo condição financeira para suprir sequer suas necessidades básicas, como alimentação e remédios, a decretação da prisão feriria sua dignidade e sua integridade física e psíquica, violando o Estatuto do Idoso e a própria Constituição. Além disso, iria de encontro à proporcionalidade que permeia a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentando. (Assessoria de Comunicação do IBDFAM, 2016).

O Estatuto do Idoso (nº 10.741/2003), que foi criado no intuito de proteger e assegurar os direitos dos idosos, se apresenta como mais um meio legal garantidor de que o Estado tenha uma maior cautela e cuidado no que se refere a pessoas acima de sessenta anos, a fim de preservar sua saúde e dignidade. Além disso, a Constituição Federal também é garantidora da proteção e amparo das pessoas idosas pelo Estado, sociedade e a família, de acordo com seu artigo 230. Soma-se ainda o princípio da dignidade humana, que diante das fragilidades do

idoso, deve ser levado ainda mais em conta, a fim de garantir a proporcionalidade entre as necessidades do alimentando dentro das possibilidades dos avós.

Uma decisão recente da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que concedeu Habeas Corpus para suspender a prisão de um casal de idosos que deixou de pagar pensão aos netos, influenciou e consolidou ainda mais a ideia de que os avós que assumem obrigação alimentícia não podem ter o mesmo tratamento de genitores inadimplentes, ou seja, não podem ser presos civilmente. O colegiado seguiu o voto da relatora ministra Nancy Andrighi, que assim proferiu:

Sopesando-se os prejuízos sofridos pelos menores e os prejuízos que seriam causados aos pacientes se porventura for mantido o decreto prisional e, conseqüentemente, o encarceramento do casal de idosos, conclui-se que a solução mais adequada à espécie é autorizar, tal qual havia sido deliberado em primeiro grau de jurisdição, a conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação, o que, a um só tempo, homenageia o princípio da menor onerosidade da execução e também o princípio da máxima utilidade da execução. (STJ, 2013, on-line)

Assim, fica claro que o STJ seguiu o caminho da impossibilidade de prisão civil dos avós, priorizando sempre os demais métodos de execução, já que estes respondem apenas de forma complementar e subsidiária, e que a prisão dos idosos poderiam lhes causar prejuízos.

Portanto, ainda que respaldado constitucionalmente, mostra-se impossível a prisão por descumprimento de prestação alimentar por parte dos avós, por se tratarem de pessoas cuja lei concede tratamento peculiar, devido às fragilidades físicas e psicológicas. Além disso, os avós apenas possuem obrigação subsidiária e complementar, sendo a obrigação principal dos genitores, logo não podem ser executados com a mesma rigorosidade dos devedores originais. As atuais decisões dos tribunais corroboram com essa ideia, aplicando nos casos práticos os demais meios executórios mais brandos, a fim de garantir sempre o uso da proporcionalidade entre a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como constatado no presente trabalho, a obrigação alimentar é assegurada no ordenamento jurídico vigente. Além da previsão em legislação, também é baseada nos princípios da solidariedade familiar e dignidade da pessoa humana, pois, a partir da prestação de alimentos, os parentes obrigados por força de lei a assumirem tal encargo garantem a subsistência digna da criança ou adolescente que ainda não consegue manter-se sozinho.

ANÁLISE ACERCA DA RESPONSABILIDADE AVOENGA NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E A (IM)POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL DOS AVÓS

Os pais são os principais obrigados. É válido relembrar que os avós são chamados para tal encargo alimentar dos netos somente quando os genitores comprovadamente se encontrarem ausentes ou incapazes de assumir tal encargo, nunca por mera desídia. Para que essa obrigação se configure, ainda é necessário que sejam levados em contas certos requisitos, como a necessidade comprovada de quem pleiteia e possibilidade de pagamento de quem deve, tudo proporcionalmente calculado pelo juiz na hora fixação dos alimentos.

Quando os alimentos não são pagos, cabe aos alimentandos executarem em juízo os devedores, podendo estes até serem presos. A prisão civil por não pagamento de pensão alimentícia é respaldada em lei e é meio bastante efetivo na prática, já que coage o devedor a efetivar a prestação devida, a fim de garantir a subsistência do alimentando.

Porém, percebe-se que pela lei, os demais parentes respondem nos mesmos moldes dos genitores, que são os responsáveis originais e principais, logo, também podem ser presos por inadimplemento da obrigação alimentar. Figurando os avós no polo devedor, surgem diversos questionamentos por, na maior parte das vezes, se tratar de pessoas de idade avançada, que já subsistem apenas com um aposento, e, principalmente, só respondem por essa obrigação alimentar de forma subsidiária e complementar.

Por toda a pesquisa elaborada no decorrer do presente trabalho, buscou-se analisar a responsabilidade avoenga dentro da obrigação alimentar e mostrar até que ponto as consequências dessa obrigação podem atingir os avós, usando sempre a proporcionalidade entre a necessidade de quem pede e a possibilidade de quem deve a prestação alimentícia. Portanto, de acordo com as peculiaridades das partes envolvidas, chega-se à conclusão de que o dever de sustento é exclusivo dos pais, pois eles são detentores do poder familiar e os avós só são chamados na falta ou impossibilidade comprovada dos genitores, como um meio de garantir através da obrigação alimentar uma subsistência digna ao alimentando, o que é justo, já que as crianças e adolescentes não podem ainda manter-se sozinhos. Porém, ainda que respaldado constitucionalmente, mostra-se impossível a prisão por descumprimento de prestação alimentar por parte dos avós, pois ele só possuem obrigação de caráter subsidiário e complementar e transitório, logo não podem ser executados com a mesma rigorosidade dos devedores originais. Além disso, se tratam de pessoas cuja lei concede tratamento peculiar, devido às fragilidades físicas e psicológicas. Restou comprovado essa ideia através das atuais decisões dos tribunais que corroboram com essa impossibilidade, aplicando nos casos práticos os demais meios executórios mais brandos, a fim de que nenhuma das partes dessa relação saia prejudicada.

REFERÊNCIAS

Assessoria de Comunicação do IBDFAM. **Prisão civil dos avós por dívida alimentar não é consenso na comunidade jurídica.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6055/Pris%C3%A3o+civil+dos+av%C3%B3s+por+d%C3%ADvida+alimentar+n%C3%A>> Acesso em: 10 de junho de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 05 de maio de 2019.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 05 de maio de 2019.

_____. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**, Estatuto da Criança e do Adolescente, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 28 de maio de 2019.

_____. **Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm> Acesso em: 09 de junho de 2019.

_____. **Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973**, Código de Processo Civil, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869compilada.htm>. Acesso em: 09 de junho de 2019.

_____. STJ. **Súmula nº 596** “A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais”. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27596%27\).sub.](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27596%27).sub.)> Acesso em: 05 de julho de 2019._____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AI Nº 70036826733**. Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Sétima Câmara Cível, Julgamento em 10/11/2010. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/103354580/djrs-capital-1o-grau-03-11-2015-pg-177?ref=serp>> Acesso em: 10 de julho de 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **ENUNCIADO 599**, Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/857>> Acesso em: 12 de julho de 2019

_____. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 38.824/SP**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/10/2013 Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/75884344/stj-02-09-2014-pg-5774?ref=serp>> Acesso em: 12 de julho de 2019

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

**ANÁLISE ACERCA DA RESPONSABILIDADE AVOENGA NA OBRIGAÇÃO
ALIMENTAR E A (IM)POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL DOS AVÓS**

DIAS, Maria Berenice. **Manuel de direito das famílias**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 5: Direito de Família. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009

_____, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 25. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**, volume 6: Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional, São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 2. Vol. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: Direito de família. 14 ed. São Paulo, 2017.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil** – Processo de Execução e Cumprimento de sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 45. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2017

MONTEIRO, Washington de Barros; Silva, Regina Beatriz Tavares da. **Direito Civil: Direito de Família**. 42. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

WELTER, Belmiro. **Alimentos no Código Civil**. São Paulo: IOB-Thomson, 2004.